

**DANIEL PENTEADO DE CASTRO**

**ANTECIPAÇÃO DA TUTELA SEM O REQUISITO DA  
URGÊNCIA: PANORAMA GERAL E PERSPECTIVAS**

**DOUTORADO EM DIREITO**

**ORIENTADOR: PROFESSOR DOUTOR  
ANTONIO CARLOS MARCATO**

**FACULDADE DE DIREITO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO  
SÃO PAULO – 2014**

## RESUMO

CASTRO, Daniel Penteadó de. *Antecipação da tutela sem o requisito da urgência: panorama geral e perspectivas*. 2014. 302 p. Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2014.

A tese tem por objeto central a proposta de novas modalidades de antecipação da tutela sem o requisito da urgência. No primeiro capítulo é examinado o conceito de tutela jurisdicional diferenciada, em comparação com a antecipação da tutela. O segundo capítulo cuida da análise das principais técnicas de sumarização do procedimento, para concluir que as principais técnicas nessa seara são informadas por precedentes ou súmulas. O terceiro capítulo aborda o panorama atual da antecipação da tutela e sua comparação com a tutela cautelar, ambas concebidas como medidas pautadas pela sumarização da cognição. O quarto capítulo contém a abordagem das principais técnicas de sumarização da cognição que prescindem do elemento urgência, para concluir que tais técnicas são úteis para tutelar determinado direito material, porém não se adequam como novas modalidades de antecipação da tutela sem o requisito da urgência. No quinto capítulo são definidos os principais fundamentos da antecipação da tutela sem o requisito da urgência. O capítulo sexto desenvolve premissas voltadas a acomodar a possibilidade de antecipação da tutela fundada em precedente ou súmula, partindo da importância de valorizar e uniformizar a aplicação de precedentes. A manutenção de uniformidade de entendimentos sobre a mesma matéria proporciona segurança jurídica, previsibilidade, isonomia e estabilidade ao sistema. Mediante o confronto de técnicas de sumarização do procedimento já existentes e adoção de critério de racionalização de precedentes, é proposta a antecipação da tutela fundada em precedente ou súmula. O capítulo sétimo discorre sobre a cognição sumária exercida quando do exame da antecipação da tutela fundada em precedente ou súmula, devendo os elementos identificadores ser confrontados, ao comparar a súmula ou precedente com o caso concreto, a fim de conceder ou não a antecipação. No capítulo oitavo é comentada a Proposta de Novo CPC, em comparação com as propostas desta tese.

**Palavras-chaves:** Antecipação da tutela – Tutela da evidência – Tutela cautelar – Efetividade do processo.

## RIASSUNTO

CASTRO, Daniel Penteado de. *Tutela antecipatoria senza il requisito di urgenza: visione e prospettive*. 2014. 302 p. Tesi de Dottorato – Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2014.

L'oggetto principale della tesi concerne alle proposte di nuove modalità di tutela anticipatoria senza il requisito di urgenza. Nel primo capitolo si esamina il concetto di tutela giurisdizionale differenziata, in confronto con la tutela anticipatoria. Il secondo capitolo si occupa della analisi delle principali tecniche per sommarizzare il procedimento, e riesce la conclusione che sono basati su precedenti dei tribunali oppure "súmulas". Nel terzo capitolo si esamina il panorama attuale della tutela anticipatoria e il suo confronto con la tutela cautelare, ambedue concepite come misure caratterizzate dalla cognizione sommaria. Il quarto capitolo contiene l'esame dei principali tecniche di cognizione sommaria senza urgenza, per concludere che tali tecniche sono utili per proteggere alcuni specifici diritto sostanziali, ma non si adattano alle nuove forme generali di tutela anticipatoria senza il requisito di urgenza. Nel quinto capitolo vengono definiti i principali fondamenti della tutela anticipatoria senza il requisito di urgenza. Nel sesto capitolo si esaminano premesse per accogliere la possibilità di tutela anticipatoria fondata nel precedente oppure "súmula", in base al valore e l'importanza dell'applicazione uniforme del precedente. Mantenere l'uniformità delle decisioni sullo stesso argomento fornisce sicurezza giuridica, prevedibilità, uguaglianza e stabilità al sistema. Confrontando tecniche di sommarizzazione dei procedimenti già preveduti dalla nostra legge con i criteri di razionalizzazione dell'uso dei precedenti, si propone la tutela anticipatoria fondata nei precedente oppure in "súmulas". Il setimo capitolo esamina la cognizione sommaria esercitata quando il giudice provvede sulla tutela anticipatoria basati su precedenti o "súmulas", soprattutto riguardo la necessaria comparazione con il caso concreto. Nell'ottavo capitolo si commenta il progetto di nuovo CPC, rispetto alle proposte di questa tesi.

**Parole chiavi:** Tutela antecipatória – Provvedimenti basati in cognizione somaria – Tutela cautelare – Efetività del processo.

## ABSTRACT

CASTRO, Daniel Penteadó de. *Provisional remedy without urgency requirement: general overview and perspectives*. 2014. 302 p. Thesis (Doctor in Law) – Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2014.

This thesis main objective is to propose new modalities of provisional remedy without urgency requirement. The first chapter examines the concept of differentiated court order, compared to provisional remedy. The second chapter deals with the analysis of the main procedure summarizing techniques, in order to conclude that the main techniques related to this subject are informed by precedents or *summulae*. The third chapter approaches the overview of the provisional remedy and its comparison with the injunction, both conceived as cognition summarization means. The fourth chapter presents an approach of the main cognition summarization techniques that ignore the urgency element, to conclude that such techniques are useful to protect certain substantive right, but not suitable as new modalities of provisional remedy without urgency requirement. In the fifth chapter are defined the main foundations of provisional remedy without urgency requirement. The sixth chapter develops assumptions to accommodate the possibility of provisional remedy based on precedent or *summula*, from the value and importance of uniform application of precedent. Maintaining uniformity of understanding on the same subject provides legal certainty, predictability, equality and stability to the system. Upon confrontation of existing summarization techniques and adoption of criteria for precedents rationalization, it is proposed the provisional remedy based on precedent or *summula*. The seventh chapter discusses the summary cognition exercised when considering the provisional remedy based on precedent or *summula*, where the designation elements must be confronted by comparing the *summula* or precedent to the case, in order to grant or not the anticipation. In the eighth chapter is commented the Proposed New CPC, compared with the proposals of this thesis.

**Keywords:** Provisional remedy – Evidence court order – Injunction court order – Effectiveness of the process.

## INTRODUÇÃO E PROPOSTA

O processo, concebido como método de resolução de conflitos, já foi e continua sendo alvo de inúmeras reformas destinadas a aprimorar o sistema. Não obstante a previsão das medidas cautelares e mecanismos esparsos em lei extravagante, voltados a acautelar ou satisfazer provisoriamente um direito, a antecipação da tutela introduzida após o advento da Lei n. 8.952/94 tem sido assunto de infundáveis discussões pela doutrina, cuja técnica e aplicação são objeto de constantes debates em torno do instituto.

À época do advento de referida lei, manifestações da doutrina introduziram o conceito de “tutela da evidência”<sup>1</sup>, cujos estudos, em linhas gerais, apregoaram o conceito de antecipação da tutela sem o requisito da urgência, bastando, para tanto, a presença do *fumus boni iuris*. Estudos também não faltaram para examinar as hipóteses do artigo 273, II e parágrafo 6º, do Código de Processo Civil (CPC), também entendidas como tutela da evidência.<sup>2</sup>

Na conjectura atual de um CPC que já completou quarenta anos de vigência e na tentativa de sanar infundáveis reclamações, em breve síntese, acerca da morosidade da Justiça e carência de efetividade na entrega da tutela jurisdicional, o Senado Federal baixou o Ato n. 379/2009 e criou uma comissão de juristas<sup>3</sup> destinada a elaborar um Anteprojeto de novo CPC, que no Senado se tornou o Projeto de Lei n. 166/2010, Projeto que, após a realização de audiências públicas por todo o país e sofrer diversas emendas, chegou à

---

<sup>1</sup> FABRÍCIO, Adroaldo Furtado. Breves notas sobre provimentos antecipatórios, cautelares e liminares. In: GIORGIS, José Carlos Teixeira (Org.). *Inovações do Código de Processo Civil*. Porto Alegre: Livraria do advogado, 1996. p. 9-22; BEDAQUE, José Roberto dos Santos. *Tutela cautelar e tutela antecipada: tutelas sumárias e de urgência (tentativa de sistematização)*. 5. ed. rev. e ampl. São Paulo: Malheiros, 2009 e *Tutela jurisdicional cautelar e atos de improbidade administrativa*. In: BUENO, Cassio Scarpinella; PORTO FILHO, Paulo de Rezende (Coords.). *Improbidade administrativa (questões polêmicas e atuais)*. São Paulo: Malheiros, 2001. p. 263-264; MARINONI, Luiz Guilherme. *Antecipação da tutela*. 12. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011; e FUX, Luiz. *Tutela de segurança e tutela da evidência: fundamentos da tutela antecipada*. São Paulo: Saraiva, 1996.

<sup>2</sup> Nesse sentido é o minudente estudo de LUIZ GUILHERME MARINONI (*Tutela antecipatória e julgamento antecipado: parte incontroversa da demanda*. 5. ed. rev., atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002), que posteriormente reconheceu a hipótese como “tutela da evidência” (*Antecipação da tutela*, cit., p. 282 e ss.)

<sup>3</sup> A comissão restou assim composta: presidente, ministro LUIZ FUX, do STJ, e hoje do STF; relatora geral, a professora. TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, presidente do IBDP; integrantes, os juristas ADROALDO FURTADO FABRÍCIO, BENEDITO CEREZZO PEREIRA FILHO, BRUNO DANTAS, ELPÍDIO DONIZETE NUNES, HUMBERTO THEODORO JÚNIOR, JANSEN FIALHO DE ALMEIDA, JOSÉ MIGUEL GARCIA MEDINA, JOSÉ ROBERTO SANTOS BEDAQUE, MARCOS VINICIUS FURTADO COELHO e PAULO CEZAR PINHEIRO CARNEIRO.

Câmara dos Deputados sob o n. 8.046/2010<sup>4</sup>. Em julho de 2013 foi aprovada pela Comissão Especial da Câmara a versão atual do Projeto, que aguarda votação pelo Plenário da referida Casa Legislativa, com vistas a retornar ao Senado Federal.<sup>5</sup>

E o tema voltou à tona no Projeto de Novo CPC, cuja proposta traz no Livro V, Título I, Capítulo III, a expressa menção à chamada “tutela da evidência”.

O Projeto lança novas hipóteses a autorizar a antecipação da tutela desprovida da existência de dano irreparável ou de difícil reparação, cujo comando judicial antecipado é concedido sem a necessidade de demonstração de urgência.

Nossa proposta reside na tentativa de lançar bases para a chamada antecipação da tutela sem o requisito da urgência, de investigar essa técnica, seus fundamentos, e definir contornos quanto à sua aplicação. Portanto, não examinaremos em maior profundidade as hipóteses atuais de antecipação da tutela sem o requisito da urgência (art. 273, II e § 6º, do CPC), mas será realizado o estudo, à luz do CPC atual, sobre em que medida novas técnicas informadas por esse perfil poderiam ser introduzidas no sistema a ponto de se positivarem no Projeto.

Não nos limitaremos ao exame dos dispositivos do Projeto ligados ao tema, os quais também reclamam aprimoramentos, que serão defendidos no bojo deste trabalho. Afinal, se o legislador avançou a ponto de permitir antecipar-se o efeito de uma decisão judicial mediante a mera constatação da evidência, carece a doutrina de estudos mais aprofundados, com vistas a definir a sistematização dessa técnica, até porque a experiência proposta no sistema brasileiro apresenta-se não só como inovadora, senão pioneira, frente à legislação estrangeira.

---

<sup>4</sup> O PLS n. 166/2010 teve por relator o senador VALTER PEREIRA, tramitou na Câmara dos Deputados sob a relatoria do deputado federal BARRADAS CARNEIRO e, atualmente, está sob a relatoria do deputado federal PAULO TEIXEIRA.

<sup>5</sup> Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=490267>>. Doravante, os dispositivos que serão comentados refletem a versão base que foi aprovada em 5 de novembro de 2013, ainda em trâmite no Plenário da Câmara dos Deputados. Neste trabalho será comentada a última versão até então aprovada do Projeto de Lei n. 8.046/2010, sendo traçada breve comparação em relação à matéria de estudo no Capítulo 8.

Nesse particular, e no que importa ao objeto deste trabalho, são raras as previsões contempladas no direito alienígena que autorizam a concessão de antecipação da tutela sem o requisito da urgência, desprezando-se qualquer circunstância alheia ao direito material postulado em juízo. As conclusões foram retratadas por ADA PELLEGRINI GRINOVER em cuidadoso estudo dedicado ao exame das tutelas de urgência, em comparação com outros sistemas. Extraíram-se as respostas de questionário relativo ao tema “Procedimentos sumários ou preliminares: objeto e sua importância”, objeto do XII Congresso da *International Association of Procedural Law* (Cidade do México, 21 a 26.09.2003), no qual participaram representantes de diversos ordenamentos, a saber: Alemanha, Argentina, Áustria, Bélgica, Brasil, Colômbia, Espanha, Grécia, Itália, Japão e Uruguai. As conclusões verificadas nas respostas, notadamente no que toca aos requisitos para a concessão de antecipação da tutela, refletem o sistema brasileiro como peculiar, ao permitir a antecipação sem o requisito da urgência<sup>6</sup>. Estudos mais recentes voltados à pesquisa de direito comparado entre Brasil, Argentina, Colômbia, México, Uruguai e Paraguai também revelaram que a medida antecipatória nesses sistemas reclama a demonstração de urgência ou dano.<sup>7</sup>

Por essa razão, a opção metodológica deste trabalho está restrita à investigação da antecipação da tutela desprovida do requisito da urgência na forma que restou

---

<sup>6</sup> “3. Quais os requisitos para a concessão da tutela sumária? (ex: *periculum in mora*, *probabilidade e verossimilhança*, *reversibilidade da tutela*, etc.) [...] Acrescente-se, aqui, que os relatórios, em geral, também mencionam o *periculum in mora*, a urgência, o provável prejuízo. Para a antecipação, a Alemanha alude à não irreversibilidade, a Bélgica (sobretudo para os procedimentos *ex parte*), à ‘extrema urgência’ e a Itália lembra que, do ponto de vista prático, o juiz deve aferir os interesses contrapostos das partes, num juízo de balanceamento, uma vez que do ponto de vista legal os pressupostos das medidas antecipatórias se confundem com os exigidos para os provimentos cautelares. A Grécia fala em urgência, no *periculum in mora* e no balanceamento dos interesses em jogo. [...] A particularidade da antecipação da tutela brasileira é que ela também pode ser concedida em casos de abuso do direito de defesa e, por uma recentíssima alteração legislativa, quando existe parte incontroversa da demanda. [...] Quanto ao último ponto – a existência de parte incontroversa da demanda –, estaríamos diante de uma antecipação parcial do chamado ‘juízo antecipado da lide’, ou seja, o julgamento do mérito que ocorre no sistema brasileiro, antes da instrução, quando a questão de mérito é só de direito, ou quando os fatos são incontroversos.” (GRINOVER, Ada Pellegrini. Tutela jurisdicional diferenciada: a antecipação e sua estabilização. In: MARINONI, Luiz Guilherme (Coord.). *Estudos de direito processual civil: homenagem ao Professor Egas Dirceu Moniz de Aragão*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005. p. 214 e ss.). Em relação ao panorama italiano, EDOARDO F. RICCI (A evolução da tutela urgente na Itália. In: ARMELIN, Donald (Coord.). *Tutelas de urgência e cautelares: estudos em homenagem a Ovídio A. Baptista da Silva*. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 381) discorre que na evolução da tutela antecipatória houve a introdução de novos institutos que permitem ao juiz proferir decisões de conteúdo condenatório no curso do processo, sem a necessidade de demonstração de urgência, porém os requisitos estão ligados a situações específicas do direito material e, portanto, não se assemelham a fórmula da antecipação da tutela de ampla abrangência, restando, ainda, uma evolução em curso a ser trilhada.

<sup>7</sup> GRINOVER, Ada Pellegrini. Efficienza e garanzie: i nuovi istituti processuali in America Latina. *Revista de Processo*, São Paulo, Revista dos Tribunais, v. 37, n. 203, p. 268-271, jan. 2012.

originariamente introduzida no processo de conhecimento como “regra geral”<sup>8</sup>, tendo como foco verificar em que medida novas hipóteses de antecipação sem urgência poderiam ser aceitas pelo sistema, assim como serão apresentadas contribuições que justifiquem o processo civil atual avançar a ponto de relativizar o binômio *fumus boni iuris* e *periculum in mora* originariamente necessário para autorizar a antecipação da tutela.<sup>9</sup>

Faltam respostas, ainda, para a tentativa de esboço da função e estrutura da antecipação da tutela sem o requisito da urgência, que permitam objetivar sua correta compreensão e alocação no sistema.

Para tanto, inicialmente será realizado breve exame dos conceitos de tutela jurisdicional e tutela jurisdicional diferenciada, com vistas a tentar alocar a posição

---

<sup>8</sup> Não se nega que a antecipação da tutela também tenha cabimento no processo de execução. Antes do advento das Leis ns. 11.232/2005 e 12.232/2005, MARCELO LIMA GUERRA (Antecipação de tutela no processo executivo. *Revista de Processo*, São Paulo, Revista dos Tribunais, v. 22, n. 87, p. 22-31, jul./set. 1997) defende a antecipação em favor do exequente, como medida excepcional a impedir a concessão de efeito suspensivo, quando apresentados embargos do devedor. Por sua vez, após a reforma do processo de execução, mediante o advento das leis retro citadas e eliminação do efeito suspensivo *ex lege*, EDUARDO TALAMINI (Tutela urgente na execução. In: ARMELIN, Donaldo (Coord.). *Tutelas de urgência e cautelares: estudos em homenagem a Ovídio A. Baptista da Silva*. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 397 e ss.) sustenta que houve a inversão da ordem das coisas, ou seja, cabe ao executado, mediante demonstração de dano irreparável e de difícil reparação, aliada à demonstração do *fumus boni iuris*, postular o efeito suspensivo na impugnação ao cumprimento de sentença ou nos embargos à execução ( arts. 475-M, *caput* e 739-A, § 1º, do CPC, respectivamente). Referido autor não discarta a concessão de medidas urgentes em favor do credor (art. 615, III, do CPC), a permitir o imediato arresto de bens antes da citação do executado (ibidem, p. 392-393) ou a prestação de caução para neutralizar o efeito suspensivo atribuído à impugnação ao cumprimento de sentença ou embargos do executado – art. 475-M, § 1º (ibidem, p. 411-412) ou em favor das partes, para autorizar a alienação antecipada de bens quando sujeitos à depreciação ou vantagem manifesta em sua venda, nos termos do artigo 670 do CPC (ibidem, p. 398-399). A gama de opções retrocitadas sempre será aplicada em regime de razoabilidade, face ao exame das circunstâncias do caso concreto, em balanceamento não só ao princípio da execução, mas também ao princípio da menor onerosidade ao executado (art. 620 do CPC). Por opção metodológica, neste trabalho será dado destaque à antecipação da tutela prevista no artigo 273 do CPC, de onde se extrai sua aplicação, por vezes subsidiárias, a outros procedimentos. Nessa perspectiva, JOÃO BATISTA LOPES (*Tutela antecipada no processo civil brasileiro*. 4. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009. p. 137 e ss.) anota que nos procedimentos especiais também há antecipação da tutela por força do efeito prático que as liminares possibilitam verdadeiro “adiantamento” da tutela, além de alguns procedimentos, em regra, após o oferecimento de contestação, praticamente seguirem o mesmo caminho do procedimento comum ordinário. CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO (O regime jurídico das medidas urgentes. In: *Nova era do processo civil*. São Paulo: Malheiros, 2003. p. 93) acresce outras modalidades de antecipação como a) as liminares em ações possessórias e ações de consignação em pagamento, sem prejuízo de outras previsões em legislação extravagante, tais como b) no mandado de segurança, c) ação popular, d) ação civil pública e ações coletivas.

<sup>9</sup> Para EDOARDO F. RICCI (A evolução da tutela urgente na Itália, in *Tutelas de urgência e cautelares: estudos em homenagem a Ovídio A. Baptista da Silva*, cit., p. 386-387), a evolução, ainda em curso, reflete um modelo de antecipação da tutela que é contida no seio do processo e prescinde da urgência e do *periculum*, “[...] pela qual a concessão dessa tutela é admissível em todos os casos em que o juiz julgaria procedente o pedido do autor quando tivesse de decidir a causa com base nas provas até então produzidas”.



metodológica da antecipação da tutela frente às concepções mais modernas de tutela jurisdicional.

Em seguida, dentre as principais técnicas de aceleração da tutela jurisdicional, serão examinadas aquelas que sumarizam o procedimento (Capítulo 2) e as que sumarizam a cognição fundada na urgência (Capítulos 3), com destaque ao panorama atual da tutela antecipada e tutela cautelar.

No Capítulo 4 serão analisadas as principais técnicas de sumarização da cognição que prescindem da urgência, para perquirir se os elementos que informam tais técnicas podem ser úteis para revestir outras hipóteses de antecipação da tutela desprovida do requisito da urgência.

Nos Capítulos 5 e 6 serão vistos os fundamentos que legitimam a antecipação da tutela desprovida do requisito da urgência. O Capítulo 5 apresentará fundamentos mais amplos para as hipóteses de antecipação sem o requisito da urgência, ao passo que o Capítulo 6 examinará os alicerces da antecipação sem urgência fundada em precedente ou súmula, tal qual será proposta. Ainda, partindo de um critério racional de valorização de precedente e súmula, realizar-se-á a análise de qual precedente ou súmula pode ser útil para atuar como elemento legitimador da antecipação da tutela sem o requisito da urgência.

No Capítulo 7 se discorrerá sobre a cognição, a fim de se apresentar contribuições com ênfase nas hipóteses de antecipação sem urgência definidas e respectiva dinâmica de aplicação em análise a características comuns da antecipação da tutela, em especial a proposta de antecipação fundada em precedente ou súmula.

Por fim, no Capítulo 8 serão comentados os textos em trâmite nas Casas Legislativas retrocitados (PLS n. 166/2010 e PL n. 8.046/2010) para, à luz das conclusões extraídas nos Capítulos anteriores, tecer breve análise e sugestões de aprimoramento.

## 9 CONCLUSÕES

O foco deste trabalho se direcionou a lançar bases para novas hipóteses de antecipação da tutela sem o requisito da urgência. Partiu-se, em síntese, da investigação das principais técnicas voltadas a sumarização do procedimento e sumarização da cognição, a fim de tentar extrair os elementos que informam tais técnicas com vistas a compatibilizá-los com novas hipóteses de antecipação de tutela.

Dentre as conclusões alcançadas, propusemos, de *lege ferenda*, hipóteses que já se acham contempladas pelo Projeto de Novo Código de Processo Civil em sua última versão disponibilizada pela Câmara Federal, conforme examinado no capítulo 8. Para além da proposição de hipóteses de antecipação de tutela sem o requisito de urgência, formulamos sugestões de aperfeiçoamento e traçamos bases sólidas para justificar a aceitação dessa nova técnica de aceleração de outorga da tutela jurisdicional.

Também foram aportadas contribuições voltadas a materializar as propostas apresentadas, assim como sua dinâmica no plano da cognição judicial com vistas a proporcionar a aplicação segura e efetiva da antecipação fundada em precedente ou verbete sumular.

A síntese das conclusões específicas extraídas deste trabalho e as contribuições para aperfeiçoamento legislativo enunciam-se a seguir:

1. O conceito moderno de tutela jurisdicional contempla não só o resultado final pretendido por parte do litigante amparado pelo direito material e reconhecido vencedor, mas se ocupa igualmente dos *meios* empregados para tanto. A partir dessa concepção, a chamada tutela jurisdicional diferenciada se projeta nos diversos *meios* pelos quais a tutela é prestada conforme as necessidades e peculiaridades do direito material, sendo que tal diferenciação é informada (i) pela sumarização da cognição, (ii) pela adaptação do procedimento ou, ainda, (iii) com vistas a evitar o abuso do direito de defesa do réu, invertendo-se, o contraditório.

A antecipação de tutela insere-se como técnica de tutela jurisdicional diferenciada, caracterizada pela sumarização da cognição e voltada a evitar o abuso do direito de defesa

e/ou o dano marginal do processo, de modo a permitir a obtenção do bem da vida antes do tempo programado com base no modelo-padrão de desenvolvimento de atividade jurisdicional cognitiva.

2. As principais técnicas de sumarização do procedimento hoje vigentes são informadas por: precedente do juízo; incontrovérsia do pedido; jurisprudência dominante; e súmula de quaisquer tribunais ou, ao menos, de tribunais superiores. De igual modo o precedente formado em sede de julgamento de recurso repetitivo (em sede de repercussão geral do recurso extraordinário e no âmbito dos recursos especiais repetitivos) possui alto grau de persuasão a ponto de sobrestar o andamento de recursos que tratem da mesma matéria até decisão do recurso paradigma e, após a decisão, permite abreviação do procedimento recursal pela aplicação do julgamento paradigma. Finalmente, a súmula vinculante, por ser de obrigatória observância por todos os órgãos do Poder Judiciário e da Administração Pública, desafia o cabimento de reclamação a qual representa procedimento sumarizado para controle de atos administrativos e decisões judiciais.

3. A antecipação da tutela, como técnica de sumarização da cognição pode ser fundada na urgência (CPC, art. 273, I) ou na “evidência” (CPC, art. 273, II e § 6º). Apesar da principal distinção entre antecipação da tutela e tutela cautelar no que tange ao elemento *instrumentalidade*, a função exercida pela medida cautelar (assegurar ou acautelar a satisfação de determinado direito) difere da antecipação da tutela (satisfação do próprio direito), de sorte que ambos os institutos estruturalmente lastreiam-se, na maioria das hipóteses, em juízo de cognição sumária, provisoriedade ou temporalidade e revogabilidade (CPC, arts. 273, § 4º e 807, caput). Eventual mitigação do elemento urgência, portanto, preserva a função comum a ambas as medidas.

Uma proposta de compatibilização da medida cautelar e antecipatória concebidas originariamente no mesmo plano reside na função de combater o dano marginal do processo, assegurando futura satisfação ou satisfazendo antecipadamente o direito em litígio.

4. A maioria das tutelas sumárias não cautelares se presta, primeiramente, a atender determinada especificidade do direito material; e, por vezes alternativamente ou cumulativamente, a (i) se aperfeiçoam consoante a desídia do réu em deixar de responder à

demanda no prazo legal ou (ii) são prestadas ao autor em face do abuso do direito de defesa.

Portanto, a partir dos elementos acima que permeiam a tutela sumária (i) consoante ausência de resposta do réu ou (ii) constatação de abuso de direito de defesa, percebe-se que tais técnicas já refletem, em certa medida, a inteligência das hipóteses tratadas nos artigos 330, II, e 273, II, do CPC, respectivamente. Por sua vez, os modelos procedimentais ligados a socorrer, ainda que “antecipadamente”, crises específicas de direito material, moldados, outrossim, ora para limitar a cognição quanto à extensão das matérias dedutíveis em defesa (plano horizontal), ora permitir a concessão do bem da vida mediante exame de cognição sumária (plano vertical), repita-se, guardam utilidade para atender a determinadas crises de direito material, sendo descabido se pensar na pura e simples generalização de tais técnicas para qualquer crise de direito material.

Tal como disciplinadas em procedimentos especiais pelo próprio CPC ou em legislação extravagante, em tese, a aplicação de tais técnicas não concorre com outros elementos que devem ser observados pelo juiz quando do juízo cognitivo da antecipação de tutela, a exemplo da irreversibilidade, revogabilidade, juízo do mal maior e, por vezes, necessidade de prestação de caução.

5. A “tutela da evidência” não se aproxima de nova espécie de tutela jurisdicional, seja (i) do ponto de vista do efeito ser praticamente o mesmo dentre as concepções existentes, seja, (ii) sob a perspectiva do meio ou forma que a tutela é prestada, a deixar de carrear novidade que a diferencie das técnicas já presentes no sistema. Vale dizer, diferentemente de uma “tutela da evidência”, é aceitável dizer antecipação da tutela: determinadas hipóteses da já existente antecipação de tutela, diversamente, podem dispensar a urgência, inexistindo margem, portanto, para falar de “tutela” sob o perfil ou ótica de qualquer inovação.

6. A antecipação da tutela sem o requisito da urgência está fundada na concepção atual do processo justo, senão a necessária observância das garantias que derivam do devido processo legal e, dentre as garantias processuais constitucionais, tem-se a previsão do Princípio da Duração Razoável do Processo (art. 5º, LXXVIII, da CF) e de acesso à justiça (art. 5º, XXXV, da CF).

O dano marginal *stricto sensu* dispensa a comprovação de dano ou da iminência de sua consumação e decorre da inevitável demora do processo, isto é, o tempo consumido do jurisdicionado para gozar do bem da vida pretendido, à espera do exaurimento de todo o *iter* procedimental. Esse estado de latência ampara a antecipação de tutela sem o requisito da urgência a fim de relativizar sua demonstração, porquanto as circunstâncias que revestem a concessão da antecipação sem urgência, em hipóteses que devem ser necessariamente taxativas, tornam muito provável o direito do requerente da medida. Não se trata de dano presumido, mas, diferentemente, da dispensa de demonstração de dano por conta do reconhecimento da existência natural do dano marginal.

7. A observância dos precedentes judiciais é medida de racionalização da entrega da tutela jurisdicional e um sistema que preserva a uniformidade de entendimentos ganha em eficiência, além de proporcionar segurança jurídica, isonomia, previsibilidade e estabilidade.

A bandeira da efetividade não deve ser proclamada restritivamente aos efeitos endoprocessuais, mas também sobre a máquina do Poder Judiciário que aplica o direito, no sentido de racionalizar o julgamento de questões repetidas e já consolidadas. Nesse contexto, uma boa gestão também implica a consolidação de entendimento acerca de questões idênticas, longe de violar a autonomia e livre convencimento, mas com vistas a preservar a coerência de interpretação sobre matéria já examinada e decidida e despende recursos no exame de questões inéditas.

Dentro do conceito de preservação da segurança jurídica, também se depreende a previsibilidade, a qual também traduz fator de desestímulo à litigiosidade e de estímulo à pacificação social. Acaso a interpretação do direito tenha posicionamento firme nos tribunais e harmônico entre os órgãos que o compõem, o prévio conhecimento de tal posicionamento é circunstância a ser considerada pelo jurisdicionado antes da tentativa de ajuizar demanda em que é formulado pedido contrário ao posicionamento da jurisprudência.

Com essa medida, os tribunais poderão dedicar-se ao exame efetivo de teses novas que ainda aguardam por serem apreciadas, proporcionando maior tempo para análise e efetiva consolidação.

8. No ordenamento brasileiro, por via dos recursos de direito estrito (recurso especial e recurso extraordinário), as questões federais constitucionais infraconstitucionais convergem respectivamente ao STF e ao STJ. Por se situarem no vértice da hierarquia judiciária e por terem como função primordial a uniformização do direito, é de esperar maior segurança e estabilidade em suas decisões, face a menor a probabilidade de alteração de seus precedentes.

O melhor alinhamento da jurisprudência, com vistas a proporcionar maior coesão, segurança jurídica, isonomia e previsibilidade, deve ter como ponto de partida a observância das decisões proferidas pelos Tribunais Superiores, seguida da análise de decisões emanadas dos tribunais e, por fim, as decisões emanadas dos juízes de primeiro grau de jurisdição.

Logo, na direção vertical de observância do precedente persuasivo, a autoridade e respeito se relacionam à posição do órgão: quanto mais elevado for o grau da corte que emite o precedente, mais respeitáveis deverão ser suas decisões, de sorte que as cortes superiores constituem, portanto, verdadeiras “cortes do precedente”, a impor a todos os órgãos judiciários de grau inferior a autoridade de suas decisões.

9. A observância do critério hierárquico por vezes não é suficiente para resolver o problema relacionado à melhor uniformização de precedentes. Deve o Poder Judiciário atentar a uma ordem racional de hierarquia (critério vertical) e dotada de maiores elementos objetivos, quando existentes precedentes dominantes e oriundos de tribunais pertencentes ao mesmo grau de jurisdição (critério horizontal). Tal medida, além de racionalizadora, conserva os valores de segurança jurídica, previsibilidade, isonomia e eficiência.

Deve-se ter em vista os critérios propostos: inicialmente a) a observância e prevalência do enunciado de súmula vinculante ou decisão proferida em sede de controle de constitucionalidade emanada de Tribunal Superior e, subsidiariamente, de *lege lata*, no que tange à calibração do grau de persuasão que irradia de determinado precedente, conforme o órgão prolator da decisão, a enumerar-se a seguinte ordem subsidiária de observância: b) critério vertical (prevalência de precedente formado em julgamento de recurso especial ou extraordinário repetitivos e, subsidiariamente, de enunciado sumular,

precedente oriundo da composição plenária, precedente dominante e precedente, conforme o grau hierárquico prolator da decisão; e, c) critério horizontal (escala de prevalência de enunciado de súmula, precedente oriundo da composição plenária e precedente dominante do tribunal hierárquico que detém competência funcional para reexaminar decisões do juízo prolator da decisão).

Dessa proposta, a antecipação da tutela fundada em precedente ou súmula proporciona, *ab initio*, os mesmos benefícios reclamados quanto à segurança jurídica, isonomia, previsibilidade, desestímulo à litigiosidade e estímulo à pacificação social, a ponto do jurisdicionado obter de modo célere e eficaz uma resposta do Poder Judiciário, cuja efetividade se aperfeiçoa de plano, calcada, outrossim, na legitimidade em reafirmar entendimento consolidado acerca de questão que já foi debatida e decidida à exaustão.

10. Dentre as técnicas que sumarizam o procedimento, a antecipação da tutela do pedido incontroverso (art. 273, § 6º, do CPC) em verdade se aproxima de sentença parcial (arts. 162, § 1º, e 269 do CPC), a aperfeiçoar decisão proferida em juízo de cognição exauriente e apta a assumir definitividade e cumprimento imediato.

11. Em relação às técnicas de sumarização do procedimento com base em precedente ou súmula, para a proposta desta tese é sugerida a antecipação, quando o pedido estiver fundado em (i) súmula vinculante, (ii) súmula dos tribunais, (iii) julgamento em sede de recurso especial ou extraordinário repetitivos, (iv) abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório e, (v) julgamento de incidente de resolução de demandas repetitivas (de *lege ferenda* ao Projeto de Novo CPC).

Chega-se a essas conclusões, de *lege ferenda*, com base em técnicas que já se acham presentes no sistema vigente. Afinal, se cabe ao juiz deixar de receber o recurso de apelação quando contrário a súmula do STF e do STJ (art. 518, § 1º, do CPC), recurso esse interposto contra decisão fundada em cognição exauriente, e após esgotadas todas as fases do procedimento ordinário, não faz sentido que essa mesma técnica deixe de ser aplicada no início do procedimento, em decisão passível de provisoriedade e reversibilidade, até porque eventual agravo que desafia a decisão antecipatória nessa hipótese (fundamento em consonância com súmula do STF e do STJ) estará fadado ao improvimento monocrático

(art. 557, *caput*, do CPC). Daí porque a proposta de antecipação fundada em súmula do STF ou do STJ.

Contudo, a aplicação da antecipação de tutela com base em súmula do tribunal, todavia, comporta algumas reservas: (i) deve ter como base a súmula consolidada em tribunal hierarquicamente superior ao juízo prolator da decisão; e (ii) não deve confrontar com precedente ou súmula emanado do STF e do STJ (se existentes).

Por sua vez, a tese consagrada no precedente formado em julgamento de recurso especial ou extraordinário repetitivo se propaga imperativamente aos casos que se debata idêntica questão constitucional e infraconstitucional, a impor que os tribunais sigam o entendimento firmado no caso paradigma. Essa circunstância indica, sob os mesmos critérios retro citados, o cabimento de proposta de nova hipótese de antecipação de tutela sem o requisito da urgência.

Todavia, se por um lado tais precedentes, no texto do Projeto, possuem eficácia vinculante, impõe-se que sua formação seja precedida do mais amplo contraditório, e resultem em julgamento democrático, exigindo-se prévia publicidade e possibilidade de informação, participação e reação por todos os setores organizados da sociedade. A fundamentação das questões examinadas exige que examinem todas as teses jurídicas apresentadas para, justificadamente, discriminar quais estão sendo acolhidas ou repelidas e quais são motivos que fundamentam o resultado. Somente desse modo o precedente formado quando do julgamento de *casos repetitivos* tem idoneidade para ser seguido pela sociedade.

12. A antecipação sem o requisito da urgência supera o juízo de simples verossimilhança para conduzir a um juízo de probabilidade, lastreado em maior grau cognitivo quanto a sua extensão (horizontal). Vale dizer, tem-se não só a verossimilhança das alegações, mas também a forte probabilidade do pedido, na forma pleiteada, ser acolhido pelo Poder Judiciário. Esse elemento informador é calcado nas hipóteses propostas neste trabalho citadas no item 11 *supra*.

13. Na antecipação fundada em precedente, o corte cognitivo a ser realizado pelo magistrado tem por escopo identificar (i) a semelhança do caso paradigma ao caso



concreto, com vistas a autorizar ou não a antecipação e, ainda (ii) a prova de que os fatos constitutivos do direito do autor se assemelham à situação concreta do caso paradigma. Não basta simplesmente reproduzir o precedente paradigma, sob a alegação de identificar-se ao caso concreto, sob pena de indevida aplicação do instituto.

Uma forma de evitar arbitrariedades é que efetivamente seja realizado um confronto analítico, semelhante ao que o STJ exige como requisito para conhecimento de recurso especial fundado em dissídio jurisprudencial (art. 105, III, “c”, da CF). Portanto, é necessário inicialmente identificar se a causa de pedir é semelhante à decidida no julgado paradigma e se as circunstâncias fáticas e jurídicas são semelhantes às já examinadas e consolidadas no precedente.

Deve-se confrontar tanto se o pedido que compõe a demanda se assemelha ao dispositivo do caso paradigma, mas também se os fundamentos empregados correspondem ao suporte da pretensão da antecipação de tutela, a extrair-se o mesmo núcleo decisório (*ratio decidendi*).

Nessa dinâmica, também é ônus do requerente da medida comprovar que é legítimo beneficiário se aplicados os fundamentos determinantes veiculados na decisão do caso paradigma, a ponto de se entender que idêntica pretensão do requerente haveria de ser sobrestada à época do julgamento de recurso especial ou extraordinário repetitivo (arts. 543-B e 543-C do CPC e 1.049, § 1º, do PL n. 8.046/2010) ou quando da instauração do incidente de julgamento de demandas repetitivas (art. 314, IV, do PL n. 8.046/2010), a aplicar-se, posteriormente, o precedente formado no julgamento do caso paradigma.

Em contrapartida, caso o juiz decida por afastar a antecipação, deverá indicar não só (i) eventual distinção entre o caso concreto e o caso paradigma, mas, (ii) sendo este semelhante e não se tratando de juízo de irreversibilidade, indicará que as razões de indeferimento são inéditas e a nova tese não foi examinada em precedente paradigma.

Já a cognição na antecipação fundada em súmula também parte desse mesmo exercício cognitivo. Todavia, deverá o magistrado analisar as circunstâncias que caracterizam o caso concreto, em confronto com as circunstâncias em que se baseou a

redação da súmula. Em especial mostra-se relevante verificar os precedentes que ampararam a aprovação da súmula.

E, de igual modo, se faz necessária a pontual fundamentação, tanto para a decisão da concessão, quanto de indeferimento da tutela antecipatória nessas hipóteses, de sorte que deverá o juiz discriminar não só a distinção particularizada por hipótese fática, mas também a distinção da questão jurídica não examinada no precedente paradigma, frente aos fundamentos determinantes adotados, sob pena de inutilidade da antecipação fundada em precedente ou súmula, (i) seja por força de não aplicação ao afastar, sem fundamentos, a utilização do precedente paradigma, (ii) seja por força de sua aplicação indevida, ao adotarr indevidamente referido precedente em situação concreta que não guarda a devida similitude.

14. Para efetivamente conferir a probabilidade à pretensão do autor, e ser acolhida a ponto de antecipar-se a tutela, impõe-se que o precedente paradigma esteja pacificado e estabilizado, mediante o trânsito em julgado, do que decorre a assertiva de que uma decisão que ainda não assumiu definitividade não conduz à mesma segurança jurídica proporcionada pela imutabilidade por força do manto da coisa julgada.

15. Quando do pedido de antecipação de tutela fundada em precedente ou súmula, caberá ao réu, em contestação ou peça impugnativa específica à antecipação, sustentar não só (i) eventual dissonância entre os fundamentos do caso paradigma em confronto com os fundamentos do caso concreto e respectivo pedido, mas também, (ii) superado esse exame, fazer prova de eventual circunstância particular do caso concreto que impeça, modifique ou extinga a pretensão do autor, o que, não raro, demandará dilação probatória.

16. Tal qual nas modalidades típicas de antecipação, ocorre a inversão do contraditório, de sorte que, uma vez concedida a antecipação com base em precedente ou súmula, caberá à parte que sofre os efeitos da antecipação arcar com o ônus da demora do processo, até ulterior apreciação de sua defesa, em sede de cognição exauriente, de sorte que a antecipação poderá ser revogada a qualquer tempo (art. 273, § 4º, do CPC).

17. Não se pode confundir exercício do contraditório e ampla defesa com abuso do direito de defesa e manifesto propósito protelatório. A despeito de tais condutas reprovadas

pelo ordenamento restarem tipificadas no artigo 17, ou violadoras dos deveres constantes no artigo 14 do CPC, imperioso que o juiz, ao aplicar a antecipação, na modalidade de sanção, indique à exaustão em que medida restaram configuradas tais condutas ímprobas, quais elementos registrados nos autos deram margem a tal constatação e, ainda, em se tratando de resistência à tese autoral, quais argumentos são protelatórios e por quais razões a protelação merece ser rechaçada. Sem a indicação objetiva desses elementos, corre-se o risco de fomentar a arbitrariedade ou parcialidade, razão pela qual a cognição do magistrado deve se estender ao exame pontual dessas circunstâncias, aliado, outrossim, à constatação da verossimilhança do direito da parte.

18. Para todas as modalidades de antecipação sem urgência propostas, a decisão antecipatória pende de ulterior confirmação ou revogação em sentença, de onde também se extrai o atributo de revogabilidade. A regra prevista nos artigos 273, parágrafo 4º, e 807 do CPC atual é repetida no artigo 267 do Projeto, em regime que se aplica tanto às antecipatórias cautelares, quanto satisfativas.

Seja a modalidade de antecipação fundada na urgência, seja na dispensa de demonstração desse requisito, a cognição judicial não é tarifada para facilitar a incidência maior da concessão de um em detrimento do outro. Na proposta deste trabalho, não se pretende mitigar o requisito da urgência, mas construir hipóteses em que a sua demonstração se torna desnecessária frente à comprovação de outros elementos. Pode-se vislumbrar a extrema urgência, extrema probabilidade do direito do requerente da medida ou as mais variadas combinações que, por sua vez, autorizam o magistrado à concessão da medida antecipatória *inaudita altera pars* ou sua concessão após oitiva do réu.

Confrontam-se, portanto, dois planos necessários: (i) qual parte sofrerá maior restrição de direitos, caso concedida ou denegada a antecipação (eventual *periculum in mora reverso*, se existente, frente a eventual urgência do pleito do requerente); e (ii) qual parte guarda maior probabilidade de seu direito ser acolhido. Essa análise, feita em sede de cognição sumária, é apta a permitir uma decisão antecipatória ou denegatória mais segura, que informe os elementos confrontados e a carga valorativa atribuída casuisticamente a cada um deles, exercício cognitivo que não se tangencia quando do exame da antecipação de tutela sem urgência.

A extensão da garantia do contraditório e da ampla defesa é a mesma nas hipóteses de antecipação de tutela com e sem urgência e, de igual modo, o regime de sua efetivação forçada. Tem-se na antecipação sem urgência, de igual modo, juízo de cognição sumária e contraditório amplo diferido. Tais valores não podem ser completamente desconsiderados, pois sua observância é tão ou mais importante para a justiça das decisões do que a rapidez.

De igual modo, a responsabilidade objetiva (art. 303 do Projeto) decorrente do cabimento da medida não deve se restringir à chamada *tutela antecipada cautelar*, mas igual regramento deve se estender à *tutela antecipada satisfativa*.

19. Por fim, a síntese das conclusões de breve análise ao PLS n. 166/2010 e Projeto n. 8.046/2010 em relação ao tema será doravante apontadas:

O perfil da antecipação de tutela de *natureza* cautelar ou satisfativa, *fundada* na urgência ou na evidência, na forma proposta no PL n. 8.046/2010 (art. 295), soa mais adequado, com vistas a sistematizar a antecipação de tutela e o regime das medidas cautelares num mesmo panorama topológico.

O pedido reipersecutório fundado em contrato de depósito mais se aproxima de tutela jurisdicional específica a tutelar determinado direito material, o que desnatura a amplitude da antecipação de tutela como técnica genérica contra os males do dano marginal.

Eventual exigibilidade de caução não deve ficar restrita à antecipação fundada na urgência, tal qual restringe o artigo 301, parágrafo 1º, do PL n. 8.046/2010. A sobrevir pedido de antecipação fundado na evidência, e constatando o juiz eventual *periculum in mora* reverso quando da efetivação da medida, a confrontar os valores em conflito e probabilidade do direito do autor ou do réu, mediante cotejo à luz do princípio da proporcionalidade e teoria do mal maior comentados no item 7.3, poderá o juiz exigir a prestação de caução.

Seja na antecipação fundada na urgência, seja na evidência, o regime relativo à irreversibilidade, revogabilidade, exigência de caução e responsabilidade objetiva deve ser o mesmo, de sorte que, aquele que assume o risco confiante na antecipação, de igual modo

deve estar disposto a compensar eventual dano se ao final for revogada a medida. Tal providência permeia a boa-fé no processo e contribui para evitar a denominada “pescaria de liminares” em que a antecipação pode ser requerida isenta de qualquer responsabilidade ou condição.

Acaso aprovada a estabilização da antecipação *fundada* na urgência, referida técnica também deverá ter serventia, adotando-se a terminologia prevista no artigo 295 do PL n. 8.046/2010, na antecipação *fundada* na evidência.

Ou seja, a proposta de estabilização da antecipação de tutela é indiferente se esta restar *fundada* na urgência ou na evidência. Tem-se nas antecipatórias o traço comum da sumariedade da cognição, de sorte que, se tais tutelas podem ser informadas pela urgência ou pela evidência, é indiferente que a técnica da estabilização fique restrita a um ou outro fundamento.

Por fim, no âmbito do recurso de apelação ou de agravo, o precedente ou súmula eleitos no Projeto para autorizar a antecipação de tutela *fundada* na *evidência* (arts. 278, IV, do PLS n. 166/2010 e 306, II, do PL n. 8.046/2010) conferem maiores poderes ao relator a fim de permitir o julgamento monocrático, poder este que tem amplitude de aplicação a todos os recursos em espécie (arts. 888 do PLS n. 166/2010 e 945 do PL n. 8.046/2010), a tornar questionável dizer sobre eventual *antecipação* de tutela no plano recursal. A exceção, conforme examinado nas linhas anteriores, se restringe a medida cautelar destinada a conferir efeito suspensivo.

## REFERÊNCIAS

- ABDO, Helena Najjar. *O abuso do processo*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.
- AMENDOEIRA JÚNIOR, Sidnei. Tutela antecipada: requisitos, efetivação e fungibilidade. *Revista EPD*, São Paulo, Escola Paulista de Direito, n. 3, p. 315-339, 2006.
- ANDOLINA, Italo. “Cognizione” ed “esecuzione forzata” nel sistema della tutela giurisdizionale: corso di lezioni. Milano: Giuffrè, 1983.
- \_\_\_\_\_. Il tempo e il processo. *Revista de Processo*, São Paulo, Revista dos Tribunais, v. 34, n. 176, p. 259-274, out. 2009.
- ANDOLINA, Ítalo; VIGNERA, Giuseppe. *Il modello costituzionale del processo civile italiano*. Torino: Giapichelli, 1990.
- ANDRADE, Érico. As novas perspectivas do gerenciamento e da “contratualização” do processo civil. *Revista de Processo*, São Paulo, Revista dos Tribunais, v. 36, n. 193, p. 167-200, mar. 2011.
- ARAÚJO, José Aurélio de. Introdução ao sistema de tutelas cognitivas sumárias do projeto do novo Código de Processo Civil. *Revista de Processo*, São Paulo, Revista dos Tribunais, v. 37, n. 206, p. 207-230, abr. 2012.
- ARIETA, Giovanni. *I provvedimenti d’urgenza ex art. 700 c.p.c.* 2. ed. riv. ed ampl. Padova: Cedam, 1985.
- ARMELIN, Donaldo. Tutela jurisdicional diferenciada. *Revista de Processo*, São Paulo, Revista dos Tribunais, v. 17, n. 65, p. 45-55, jan./mar. 1992.
- ARMELIN, Donaldo (Coord.). *Tutelas de urgência e cautelares: estudos em homenagem a Ovídio A. Baptista da Silva*. São Paulo: Saraiva, 2010.
- ARRUDA ALVIM, Eduardo. O perfil da decisão calcada no § 6º do art. 273 do CPC: hipótese de julgamento antecipado parcial da lide. In: CARVALHO, Milton Paulo de (Coord.). *Direito processual civil*. São Paulo: Quartier Latin, 2007. p. 563-583.
- \_\_\_\_\_. A raiz constitucional da antecipação de tutela. In: ARMELIN, Donaldo (Coord.). *Tutelas de urgência e cautelares: estudos em homenagem a Ovídio A. Baptista da Silva*. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 426-450.
- ARRUDA ALVIM, José Manuel de. A evolução do direito e a tutela de urgência. In: ARMELIN, Donaldo (Coord.). *Tutelas de urgência e cautelares: estudos em homenagem a Ovídio A. Baptista da Silva*. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 157-175.
- ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: WANBIER, Thereza Arruda Alvim (Coord.). *Aspectos polêmicos da antecipação da tutela*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997. p. 13-36.

BARBOSA, Andrea Carla; CANTOARIO, Diego Martinez Ferverza. O incidente de resolução de demandas repetitivas no projeto de Código de Processo Civil: apontamentos iniciais. In: FUX, Luiz (Coord.). *O novo processo civil brasileiro: direito em expectativa*. Rio de Janeiro: Forense, 2011. p. 435-524.

BARROSO, Luis Roberto. Neoconstitucionalismo e constitucionalização do direito: o triunfo tardio do direito constitucional do Brasil. In: SOUZA NETO, Cláudio Pereira de; SARMENTO, Daniel (Coords.). *A constitucionalização do direito: fundamentos teóricos e aplicações específicas*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007. p. 203-249.

BASILICO, Giorgetta; CIRULLI, Massimo. *Le condanne anticipate nel processo civile di cognizione*. Milano: Giuffrè, 1998.

BAUR, Fritz. O papel ativo do juiz. *Revista de Processo*, São Paulo, Revista dos Tribunais, v. 7, n. 27, p. 186-199, jul./set. 1982.

BEDAQUE, José Roberto dos Santos. *Direito e processo: influência do direito material sobre o processo*. 4. ed. rev. e ampl. São Paulo: Malheiros, 2006.

\_\_\_\_\_. *Efetividade do processo e técnica processual*. São Paulo: Malheiros, 2006.

\_\_\_\_\_. Estabilização das tutelas de urgência. In: YARSHELL, Luiz Flávio; MORAES, Maurício Zanoide de (Coords.). *Estudos em homenagem à Professora Ada Pellegrini Grinover*. São Paulo: DPJ, 2005. p. 660-683.

\_\_\_\_\_. *Tutela cautelar e tutela antecipada: tutelas sumárias e de urgência (tentativa de sistematização)*. 5. ed. rev. e ampl. São Paulo: Malheiros, 2009.

\_\_\_\_\_. Tutela jurisdicional cautelar e atos de improbidade administrativa. In: BUENO, Cassio Scarpinella; PORTO FILHO, Paulo de Rezende (Coords.). *Improbidade administrativa: questões polêmicas e atuais*. São Paulo: Malheiros, 2001. p. 263-264.

BERALDO, Maria Carolina Silveira. *O comportamento dos sujeitos processuais como obstáculo à razoável duração do processo*. 2010. x, 217 p. Dissertação (Mestrado) – Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2010.

BODART, Bruno Vinícius da Rós. *Tutela de evidência: a análise econômica do direito processual de riscos*. 2012. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ), Rio de Janeiro, 2012.

BONAVIDES, Paulo. *Curso de direito constitucional*. 7. ed. rev. e ampl. 2. tiragem. São Paulo: Malheiros, 1998.

BONDIOLI, Luis Guilherme Aidar. *O novo CPC: a terceira etapa da reforma*. São Paulo: Saraiva, 2006.

BOVE, Mauro. Art. 111 cost. e giusto processo civile. *Rivista di Diritto Processuale*, Padova, Cedam, v. 57, n. 2, p. 479-522, 2002

BRESOLIN, Umberto Bara. *Revelia e seus efeitos*. São Paulo: Atlas, 2006.

BUENO, Cassio Scarpinella. *Código de Processo Civil interpretado*. Coordenação de Antonio Carlos Marcato. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2008. p. 891-972.

\_\_\_\_\_. *Curso sistematizado de direito processual civil*. São Paulo: Saraiva, 2007. v. 2, t. 1.

\_\_\_\_\_. *Curso sistematizado de direito processual civil*. São Paulo: Saraiva, 2007. v. 1.

\_\_\_\_\_. *Curso sistematizado de direito processual civil*. São Paulo: Saraiva, 2013. v. 3.

\_\_\_\_\_. *Curso sistematizado de direito processual civil*. São Paulo: Saraiva, 2009. v. 4.

\_\_\_\_\_. *Curso sistematizado de direito processual civil*. São Paulo: Saraiva, 2008. v. 5.

\_\_\_\_\_. *Execução provisória e antecipação da tutela*. São Paulo: Saraiva, 1999.

\_\_\_\_\_. *A nova etapa da reforma do código de processo civil*. São Paulo: Saraiva, 2006. v. 1.

\_\_\_\_\_. *A nova lei do mandado de segurança*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

\_\_\_\_\_. *O poder público em juízo*. 5. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2009.

\_\_\_\_\_. *Tutela antecipada*. São Paulo: Saraiva, 2004.

BUZUID, Alfredo. Uniformização de jurisprudência. *Ajuris*, Porto Alegre, RS, v. 12, n. 34, p. 189-217, jul. 1985. Disponível em: <<http://livepublish.iob.com.br/ntzajuris/lpext.dll?f=templates&fn=main-j.htm>>. Acesso em: 10 dez. 2013.

CABRAL, Antonio do Passo. A técnica do julgamento-alerta na mudança de jurisprudência consolidada. *Revista de Processo*, São Paulo, Revista dos Tribunais, v. 38, n. 221, p. 13-48, jul. 2013.

CALAMANDREI, Piero. *La cassazione civile*. Milano: Fratelli Bocca, 1920. v. 2.

\_\_\_\_\_. *Derecho procesal civil: estudios sobre el proceso civil*. Tradução de Santiago Sentis Melendo. Buenos Aires: EJEJA, 1962. v. 3.

\_\_\_\_\_. *Introducción al estudio sistemático de las providencias cautelares*. Traducción para o espanhol por Marino Ayerra Mérin. Buenos Aires: El Foro, 1996.

\_\_\_\_\_. Verità e verosimiglianza nel processo civile. *Rivista di Diritto Processuale*, Padova, Cedam, v. 10, n. 2, p. 164-192, mar. 1955.

CALMON DE PASSOS, José Joaquim. *Comentários ao Código de Processo Civil: Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973: arts. 270-331*. 2. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 1977. v. 3.

CALVOSA, Carlo. *La tutela cautelare (profilo sistematico)*. Torino: UTET, 1963.



CÂMARA, Alexandre Freitas. *Lições de direito processual civil*. 11. rev. e atual. Rio de Janeiro: Lumen Júris, 2004. v. 1

CAMARGO, Luis Henrique Volpe. A força dos precedentes no moderno processo civil brasileiro. In: WAMBIER, Tereza Arruda Alvim (Coord.). *Direito jurisprudencial*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012. p. 553-674.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Direito constitucional*. 6. ed. rev. Coimbra: Almedina, 1993.

CAPONI, Remo. O princípio da proporcionalidade na justiça civil: primeiras notas sistemáticas. *Revista de Processo*, São Paulo, Revista dos Tribunais, v. 36, n. 192, p. 397-415, fev. 2011.

CAPPELLETTI, Mauro. *Juízes legisladores?* Tradução de Carlos Alberto Alvaro de Oliveira. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1993.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. *Acesso à justiça*. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris, 1998.

CARNEIRO, Athos Gusmão. *Da antecipação de tutela*. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

\_\_\_\_\_. *Recurso especial, agravos e agravo interno: exposição didática: área do processo civil, com invocação à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

CARNELUTTI, Francesco. *Derecho y proceso*. Traducción de Santiago Sentis Melendo. Buenos Aires: EJEA, 1971.

CARPI, Federico. Le riforme del processo civile in Italia verso il XXI secolo. *Rivista Trimestrale di Diritto e Procedura Civile*, Milano, Giuffrè, v. 54, n. 1, p. 105-126, genn./mar. 2000.

CARRATTA, Antonio. *Profilli sistematici dela tutela anticipatória*. Torino: Giappichelli, 1997.

\_\_\_\_\_. Struttura e funzione nei procedimenti giurisdizionali sommari. In: CARRATTA, Antonio (A cura di). *La tutela sommaria in Europa: studi*. Napoli: Jovene, 2012. p. 1-34.

CARVALHO, Fabiano. *Poderes do relator nos recursos: art. 557 do CPC*. 2. tiragem. São Paulo: Saraiva, 2009.

CARVALHO, Milton Paulo de (Coord.). *Direito processual civil*. São Paulo: Quartier Latin, 2007. v. 1.

CARVALHO FILHO, Milton Paulo de. *Apelação sem efeito suspensivo*. São Paulo: Saraiva, 2010.

CASTRO, Daniel Penteadado de. Antecipação de tutela recursal à luz das recentes reformas do Código de Processo Civil: breves comentários. *Revista de Processo*, São Paulo, Revista dos Tribunais, v. 33, n. 159, p. 355-377, maio 2008.

\_\_\_\_\_. Questões polêmicas sobre o julgamento por amostragem do recurso especial repetitivo. *Revista de Processo*, São Paulo, Revista dos Tribunais, v. 37, n. 206, p. 79-119, abr. 2012.

CHAINAIS, Cécile. *La protection juridictionnelle provisoire dans le procès civil en droits français et italien*. Paris: Dalloz, 2007.

CHIARLONI, Sérgio. Giusto processo, garanzie processuali, giustizia della decisione. *Revista de Processo*, São Paulo, Revista dos Tribunais, v. 32, n. 152, p. 87-108, out. 2007.

\_\_\_\_\_. Ruolo della giurisprudenza e attività creative di nuovo diritto. *Rivista Trimestrale di Diritto e Procedura Civile*, Milano, Giuffrè, v. 56, n. 1, p. 1-16, mar. 2002.

CHIOVENDA, Giuseppe. *Instituições de direito processual civil: os conceitos fundamentais: a doutrina das ações*. Tradução de J. Guimarães Menegale e notas de Enrico Tullio Liebman. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1965. v. 1.

CIANCI, Mirna et al. (Coords.). *Temas atuais das tutelas diferenciadas: estudos em homenagem ao professor Donaldo Armelin*. São Paulo: Saraiva, 2009.

COMOGLIO, Luigi Paolo. La durata ragionevole del processo e le forme alternative di tutela. *Rivista di Diritto Processuale*, Padova, Cedam, v. 62, n. 3, p. 591-619, magg./giugno 2007.

\_\_\_\_\_. Garanzie costituzionali e ‘giusto processo’: modelli a confronto. *Revista de Processo*, São Paulo, Revista dos Tribunais, v. 23, n. 90, p. 95-150, abr./jun. 1998.

\_\_\_\_\_. Note riepilogative su azione e forme di tutela, nell’ottica della domanda giudiziale. *Rivista di Diritto Processuale*, Padova, Cedam, v. 48, n. 2, p. 465-490, apr./giugno 1993.

\_\_\_\_\_. Tutela differenziata e pari effettività nella giustizia civile. *Rivista di Diritto Processuale*, Padova, Cedam, v. 63, n. 6, p. 1.509-1.534, nov./dic. 2008.

CONSOLO, Claudio. *Il nuovo processo cautelari: problemi i casi*. Torino: G. Giappichelli, 1998.

CORDOPATRI, Francesco. La ratio decidendi: considerazioni attuali. *Rivista di Diritto Processuale*, Padova, Cedam, v. 45, n. 1, p. 148-205, genn./mar. 1990.

\_\_\_\_\_. La ratio decidendi: profilo storico e comparativo. *Rivista di Diritto Processuale*, Padova, Cedam, v. 44, n. 3, p. 701-735, luglio/set. 1989.

COSTA, Eduardo José da Fonseca. *O direito vivo das liminares*. São Paulo: Saraiva, 2011.

COSTA, Guilherme Recena. Entre função e estrutura: passado, presente e futuro da tutela de urgência no Brasil. In: ARMELIN, Donald (Coord.). *Tutelas de urgência e cautelares: estudos em homenagem a Ovídio A. Baptista da Silva*. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 659-670.

CROSS, Rupert; HARRIS, James W. *Precedent in English law*. 4th ed. Oxford: Clarendon Press; New York: Oxford University Press, 1991.

CUNHA, Leonardo José Carneiro da. O § 6º do art. 273 do CPC: tutela antecipada parcial ou julgamento parcial da lide? *Genesis: revista de direito processual civil*, Curitiba, PR, v. 9, n. 32, p. 291-311, abr./jun. 2004.

DE CRISTOFARO, Marco. Case management e riforma del processo civile, tra effettività della giurisdizione e diritto costituzionale al giusto processo. *Rivista di Diritto Processuale*, Padova, Cedam, v. 65, n. 2, p. 282-305, 2010.

DI MAJO, Adolfo. *La tutela civile dei diritti*, 4. ed. riv. e aggiornata. Milano: Giuffrè, 2003.

DIDIER JR., Freddie; CUNHA, Leonardo José Carneiro da. *Curso de direito processual civil*. 8. ed., rev., ampl. e atual. Salvador, BA: Juspodivm, 2010. v. 3.

DIDIER JR., Freddie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael. *Curso de direito processual civil*. 5. ed. Salvador, BA: Juspodivm, 2010. v. 2.

DIDIER JR., Freddie; BRAGA, Paula Sarno e OLIVEIRA, Rafael. Distinção entre tutela antecipada e tutela cautelar. In: CIANCI, Mirna et al. (Coords.). *Temas atuais das tutelas diferenciadas: estudos em homenagem ao professor Donald Armelin*. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 265-281.

DINAMARCO, Cândido Rangel. *Capítulos da sentença*. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2008.

\_\_\_\_\_. *Fundamentos do processo civil moderno*. 4. ed. São Paulo: Malheiros, 2001. v. 2.

\_\_\_\_\_. *Instituições de direito processual civil*. 6. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2009. v. 1-3.

\_\_\_\_\_. *A instrumentalidade do processo*. 13. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2008.

\_\_\_\_\_. *Nova era do processo civil*. São Paulo: Malheiros, 2003.

\_\_\_\_\_. *A reforma da reforma*. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2002.

\_\_\_\_\_. O regime jurídico das medidas urgentes. In: \_\_\_\_\_. *Nova era do processo civil*. São Paulo: Malheiros, 2003. p. 49-103.

\_\_\_\_\_. Relativizar a coisa julgada material. In: \_\_\_\_\_. *A nova era do processo civil*. São Paulo: Malheiros, 2003. p. 220-266.

\_\_\_\_\_. Relendo princípios e renunciando a dogmas. In: \_\_\_\_\_. *A nova era do processo civil*. São Paulo: Malheiros, 2003. p. 11-21.

\_\_\_\_\_. Tutela jurisdicional. *Revista Forense*, Rio de Janeiro, v. 92, n. 334, p. 19-41, 1996.

DITTRICH, Lotario. Il provvedimento d'urgenza. In: *Il nuovo processo cautelare*. A cura di Giuseppe Tarzia. Padova: Cedam, 1993. p. 175-205.

DUXBURY, Neil. *The nature and authority of precedent*. Cambridge: Cambridge University Press, 2008.

FABRÍCIO, Adroaldo Furtado. Breves notas sobre provimentos antecipatórios, cautelares e liminares. In: GIORGIS, José Carlos Teixeira (Org.). *Inovações do Código de Processo Civil*. Porto Alegre: Livraria do advogado, 1996. p. 9-22.

\_\_\_\_\_. *Comentários ao Código de Processo Civil: Lei 5.869, de 11 de janeiro de 1973, arts. 890 a 945*. 8. ed. rev. e ampl. atual. pela Constituição Federal de 1988 e pela Reforma processual de 1994-95. Rio de Janeiro: Forense, 2001. v. 8, t. 3.

FERREIRA, Willian Santos. *Tutela antecipada no âmbito recursal*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

FIGUEIRA JÚNIOR, Joel Dias. *Comentários ao Código de Processo Civil: arts. 270 a 281; do processo de conhecimento*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001. v. 4, t. 1.

\_\_\_\_\_. *Comentários à novíssima reforma do CPC: Lei 10.444, de 07 de maio de 2002*. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

FINE, Toni M. O controle judicial de constitucionalidade nos Estados Unidos. Tradução de Carla Osmo. In: TAVARES, André Ramos (Coord.). *Justiça constitucional: pressupostos teóricos e análises concretas*. Belo Horizonte: Fórum, 2007. p. 348-381.

FINZI, Enrico. *Questioni controverse in tema di esecuzione provvisoria*. *Rivista di Diritto Processuale*, Padova, Cedam, v. 3, p. II, p. 44-51, 1926.

FLACH, Daisson. *A verossimilhança no processo civil e sua aplicação prática*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

FONSECA, João Francisco Naves da. *Exame dos fatos nos recursos extraordinário e especial*. São Paulo: Saraiva, 2012.

FRANZÉ, Luís Henrique Barbante. *Tutela antecipada recursal*. Curitiba: Juruá, 2006.

FRISINA, Pasquale. La tutela anticipatoria: profili funzionali e strutturali. *Rivista Trimestrale di Diritto e Procedura Civile*, Padova, Cedam, p. 291-364, 1986.

FUX, Luiz. *Curso de direito processual civil*. 4. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2008. v. 1.

\_\_\_\_\_. *Tutela antecipada e locações*. Rio de Janeiro: Destaque, 1995.

\_\_\_\_\_. *Tutela de segurança e tutela da evidência: fundamentos da tutela antecipada*. São Paulo: Saraiva, 1996.

GAJARDONI, Fernando da Fonseca; SILVA, Márcio Henrique Mendes da; FERREIRA, Olavo A. Vianna Alves. *Comentários à nova lei de mandado de segurança: Lei 12.016, de 7 de agosto de 2009*. São Paulo: Método, 2009.

GERHARDT, Michel J. *The power of precedent*. Oxford; New York: Oxford University Press, 2008.

GRAZIOSI, Andrea. La cognizione sommaria del giudice civile nella prospettiva delle garanzie costituzionali. *Rivista Trimestrale de Diritto e Procedura Civile*, Milano, Giuffrè, v. 63, n. 1, p. 137-174, mar. 2009.

GRECO, Leonardo. Cognição sumária e coisa julgada. *Revista Eletrônica de Direito Processual - REDP*, Rio de Janeiro, ano 6, v. 10, p. 275-301, jul./dez. 2012. Disponível em: <[http://www.redp.com.br/arquivos/redp\\_10a\\_edicao.pdf](http://www.redp.com.br/arquivos/redp_10a_edicao.pdf)>. Acesso em: 25 mar. 2013.

\_\_\_\_\_. *Garantias fundamentais do processo: o processo justo*. Disponível em: <[http://www.mundojuridico.adv.br/sis\\_artigos/artigos.asp?codigo=429](http://www.mundojuridico.adv.br/sis_artigos/artigos.asp?codigo=429)>. Acesso em: 09 mar. 2013.

\_\_\_\_\_. *Instituições de processo civil*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010. v. 1.

\_\_\_\_\_. *Instituições de processo civil*. Rio de Janeiro: Forense, 2010. v. 2.

GRINOVER, Ada Pellegrini. Efficienza e garanzie: i nuovi istituti processuali in America Latina. *Revista de Processo*, São Paulo, Revista dos Tribunais, v. 37, n. 203, p. 267-292, jan. 2012.

\_\_\_\_\_. Mudanças estruturais no processo civil brasileiro. *Revista de Direitos e Garantias Fundamentais*, Vitória, ES, Faculdade de Direito de Vitória, n. 1, p. 197-223, 2006.

\_\_\_\_\_. *Processo em evolução*. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1996.

\_\_\_\_\_. O tratamento dos processos repetitivos. In: JAYME, Fernando Gonzaga; FARIA, Juliana Cordeiro de; LAUAR, Maira Terra. (Coords.). *Processo civil: novas tendências: homenagem ao professor Humberto Theodoro Júnior*. Belo Horizonte: Del Rey, 2008. p. 1-11.

\_\_\_\_\_. Tutela antecipatória em processo sumário. In: ARMELIN, Donaldo (Coord.). *Tutelas de urgência e cautelares: estudos em homenagem a Ovídio A. Baptista da Silva*. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 19-24.

\_\_\_\_\_. Tutela jurisdicional diferenciada: a antecipação e sua estabilização. In: MARINONI, Luiz Guilherme (Coord.). *Estudos de direito processual civil: homenagem ao Professor Egas Dirceu Moniz de Aragão*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005. p. 214-232.

GUERRA, Marcelo Lima. Antecipação de tutela no processo executivo. *Revista de Processo*, São Paulo, Revista dos Tribunais, v. 22, n. 87, p. 22-31, jul./set. 1997.

GUILLÉN, Victor Fairen. *El juicio ordinario y los plenarios rápidos*. Barcelona: Bosh, 1953.

JOMMI, Alesandro. *Il référé provision: ordinamento francese ed evoluzione della tutela sommaria anticipatoria in Itália*. Torino: Giappichelli, 2005.

JORGE, Flávio Cheim; DIDIER JR., Fredie; RODRIGUES, Marcelo Abelha. *A nova reforma processual: as mudanças introduzidas na legislação processual pelas Leis n. 10.317, 10.352 e 10.358, de dezembro de 2001, e pela Lei n. 10.444, de maio de 2002*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

KNIJNIK, Danilo. *O recurso especial e a revisão da questão de fato pelo Superior Tribunal de Justiça*. Rio de Janeiro: Forense, 2005.

LACERDA, Galeno. Tutela antecipatória e tutela interdita. In: MOREIRA, José Carlos Barbosa (Coord.). *Estudos de direito processual em memória de Luiz Machado Guimarães*. Rio de Janeiro: Forense, 1977. p. 183-188.

LEONEL, Ricardo de Barros. Tutela jurisdicional diferenciada. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

LIEBMAN, Enrico Túlio. *Lezioni di diritto processuale civile*. Milano: Giuffrè, 1951. v. 2.

\_\_\_\_\_. “Parte” o “Capo” di sentenza. *Rivista di Diritto Processuale*, Padova, Cedam, v. 19, n. 5, p. 47-63, sett./ott. 1964.

LIMA, Thiago Asfor Rocha. *Precedentes judiciais civis no Brasil*. São Paulo: Saraiva, 2013.

LOPES, Bruno Vasconcelos Carrilho. *Tutela antecipada sancionatória: art. 273, inc. II, do Código de Processo Civil*. São Paulo: Malheiros, 2006.

LOPES, João Batista. *Tutela antecipada no processo civil brasileiro*. 4. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

LOPES DA COSTA, Alfredo de Araújo. *Medidas preventivas: medidas preparatórias, medidas de conservação*. 2. ed. Belo Horizonte: Bernardo Alvares, 1958.

LUCON, Paulo Henrique dos Santos. Considerações sobre a tutela jurisdicional diferenciada. In: CIANCI, Mirna et al. (Coords.). *Temas atuais das tutelas diferenciadas: estudos em homenagem ao professor Donaldo Armelin*. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 647-676.

\_\_\_\_\_. Duração razoável e informatização do processo judicial. *Panóptica*, Vitória, ES, ano 1, n. 8, p. 368-384, maio/jun. 2007. Disponível em: <[www.panoptica.org/seer/index.php/op/article/download/224/236](http://www.panoptica.org/seer/index.php/op/article/download/224/236)>. Acesso em: 03 ago. 2013.

\_\_\_\_\_. *Eficácia das decisões e execução provisória*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

LUIISO, Francesco Paolo. *Diritto processuale civile: principi generali*. 4. ed. Milano: Giuffrè, 2007. v. 1.

MACHADO, Antônio Cláudio da Costa. *Tutela antecipada*. 3. ed. rev. São Paulo: Juarez de Oliveira, 1999.

MACHADO, Marcelo Pacheco. Simplificação, autonomia e estabilização das tutelas de urgência: análise da proposta do projeto de novo Código de Processo Civil. *Revista de Processo*, São Paulo, Revista dos Tribunais, v. 36, n. 202, p. 233-267, dez. 2011.

MACCORMICK, Neil; SUMMERS, Robert S. (Eds.). *Interpreting precedents: a comparative study*. Surrey: Ashgate, 1997.

MALATESTA, Nicolò Framarino Dei. *La logica delle prove in materia criminale*. Torino: Utet, 1895.

MANCUSO, Rodolfo de Camargo. *Divergência jurisprudencial e súmula vinculante*. 3. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

\_\_\_\_\_. A jurisprudência dominante ou sumulada, e sua eficácia contemporânea. In. WAMBIER, Thereza Arruda Alvim; NERY JUNIOR, Nelson (Coords.). *Aspectos polêmicos e atuais dos recursos cíveis de acordo com a Lei 9.756/98*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999. p. 518-532.

MARCATO, Antonio Carlos. Algumas considerações sobre a crise da justiça. *Revista Síntese de Direito Civil e Processual Civil*, v. 12, n. 77, p. 87-94, maio/jun. 2012.

Disponível em:

<<http://www.marcatoadvogados.com.br/sdi/paginas/imagens/arquivo66.pdf>>. Acesso em: 08 abr. 2013.

\_\_\_\_\_. *Crise da justiça e influência dos precedentes judiciais no direito processual civil brasileiro*. 2008. 265 p. Tese (Professor Titular de Direito Processual Civil) – Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2008.

\_\_\_\_\_. Julgamento de plano de causas repetitivas. *Revista Síntese de Direito Civil e Processual Civil*, v. 12, n. 70, p. 104-109, mar./abr. 2011. Disponível em:

<<http://marcatoadvogados.com.br/sdi/paginas/imagens/arquivo64.pdf>>. Acesso em: 08 abr. 2013.

\_\_\_\_\_. *Procedimentos especiais*. 11. ed. rev., ampl. e atual. de acordo com o novo Código Civil. São Paulo: Atlas, 2005.

\_\_\_\_\_. *O processo monitorio brasileiro*. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2001.

MARCATO, Antonio Carlos. (Coord.). *Código de Processo Civil interpretado*. 3. ed. rev. e atual. São Paulo: Atlas, 2008.

MARINONI, Luiz Guilherme. *Abuso de defesa e parte incontroversa da demanda*. 2. ed. rev. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

\_\_\_\_\_. *Antecipação da tutela*. 12. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

\_\_\_\_\_. Elaboração dos conceitos de *ratio decidendi* (fundamentos determinantes da decisão) e *obiter dictum* no direito brasileiro. In: MARINONI, Luiz Guilherme (Coord.). *A força dos precedentes: estudos dos cursos de mestrado e doutorado em direito processual civil da UFPR*. 2. ed. rev., ampl. e atual. Salvador, BA: Juspodivm, 2012. p.597-628.

\_\_\_\_\_. *Novas linhas do processo civil*. 4. ed. rev. e ampl. São Paulo: Malheiros, 2000.

\_\_\_\_\_. O precedente na dimensão da segurança jurídica. In: MARINONI, Luiz Guilherme (Coord.). *A força dos precedentes: estudos dos cursos de mestrado e doutorado em direito processual civil da UFPR*. 2. ed. rev., ampl. e atual. Salvador, BA: Juspodivm, 2012. p. 559-574.

\_\_\_\_\_. *Precedentes obrigatórios*. 2. ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

\_\_\_\_\_. *O STJ enquanto corte de precedentes: recompreensão do sistema processual da corte suprema*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

\_\_\_\_\_. *Técnica processual e tutela dos direitos*. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

\_\_\_\_\_. *Tutela antecipatória e julgamento antecipado: parte incontroversa da demanda*. 5. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. *Manual do processo de conhecimento: a tutela jurisdicional através do processo de conhecimento*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.

\_\_\_\_\_. *Curso de processo civil: processo cautelar*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008. v. 4.

\_\_\_\_\_. *Curso de processo civil: processo de conhecimento*. 9. ed. rev. e atual., 2. tiragem. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. v. 2.

MEIRELLES, Hely Lopes; WALD, Arnoldo; MENDES, Gilmar Ferreira. *Mandado de segurança e ações constitucionais*. 32. ed. São Paulo: Malheiros, 2009.

MELLO, Rogério Licastro Torres de. Tutelas de urgência em grau recursal. In: CIANCI, Mirna et al. (Coords.). *Temas atuais das tutelas diferenciadas: estudos em homenagem ao professor Donaldo Armelin*. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 751-789.

MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro; RODRIGUES, Roberto de Aragão Ribeiro. Reflexões sobre o incidente de resolução de demandas repetitivas previsto no projeto de novo Código de processo civil. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 37, n. 211, p. 191-208, set. 2012.



MITIDIERO, Daniel. *Antecipação da tutela: da tutela cautelar à técnica antecipatória*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

\_\_\_\_\_. Tendências em matéria de tutela sumária: da tutela cautelar à técnica antecipatória. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 36, n. 197, p. 27-66, jul. 2011.

MOLLICA, Rogério. *Os processos repetitivos e a celeridade processual*. 2010. 267 p. Tese (Doutorado em Direito Processual) – Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2010.

MONNERAT, Fábio Victor da Fonte. A jurisprudência uniformizada como estratégia de aceleração do procedimento. In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (Coord.). *Direito jurisprudencial*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012. p. 341-490.

MONTESANO, Luigi. Strumentalità e superficialità della cognizione cautelare. *Rivista di Diritto Processuale*, n. 2. Padova: Cedam, v. 59, n. 2, p. 309-316, apr./giugno 1999.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. Algumas inovações da Lei nº 9.756 em matéria de recursos cíveis. In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; NERY JUNIOR, Nelson (Coords.). *Aspectos polêmicos e atuais dos recursos cíveis de acordo com a Lei 9.756/98*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999. p. 320-329.

\_\_\_\_\_. Antecipação de tutela: algumas questões controvertidas. In: \_\_\_\_\_. *Temas de direito processual: oitava série*. São Paulo: Saraiva, 2004. p. 77-88.

\_\_\_\_\_. *Comentários ao Código de Processo Civil*. 11. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2003. v. 5.

\_\_\_\_\_. O futuro da justiça: alguns mitos. In: \_\_\_\_\_. *Temas de direito processual: oitava série*. São Paulo: Saraiva, 2004. p. 1-15.

\_\_\_\_\_. O problema da duração dos processos: premissas para uma discussão séria. In: \_\_\_\_\_. *Temas de direito processual: nona série*. São Paulo: Saraiva, 2007. p. 367-377.

\_\_\_\_\_. O processo civil brasileiro entre dois mundos. In: \_\_\_\_\_. *Temas de direito processual: oitava série*. São Paulo: Saraiva, 2004. p. 41-52.

\_\_\_\_\_. Questões velhas e novas em matéria de classificação das sentenças. In: \_\_\_\_\_. *Temas de direito processual: oitava série*. Saraiva: São Paulo, 2008. p. 125-142.

\_\_\_\_\_. Súmula, jurisprudência, precedente: uma escalada e seus riscos. In: \_\_\_\_\_. *Temas de direito processual: nona série*, São Paulo: Saraiva, 2007. p. 299-313.

\_\_\_\_\_. Tutela de urgência e efetividade do direito. In: \_\_\_\_\_. *Temas de direito processual: oitava série*. São Paulo: Saraiva, 2004. p. 89-106.

NUNES, José de Castro. *Do mandado de segurança: e de outros meios de defesa contra atos do poder publico*. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1967.

NERY JUNIOR, Nelson. *Teoria geral dos recursos*. 6. ed. atual., ampl. e reform. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Tutela antecipada e tutela cautelar. In: ARMELIN, Donaldo (Coord.). *Tutelas de urgência e cautelares: estudos em homenagem a Ovídio A. Baptista da Silva*. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 313-333.

OLIVEIRA, Carlos Alberto Alvaro de. Alcance e natureza da tutela antecipatória. In: MOREIRA, José Carlos Barbosa (Coord.). *Estudos de direito processual em memória de Luiz Machado Guimarães*. Rio de Janeiro: Forense, 1999. p. 113-122.

\_\_\_\_\_. Perfil dogmático da tutela de urgência. *Ajuris*, Porto Alegre, RS, v. 24, n. 70, p. 214-239, jul. 1997.

PAIM, Gustavo Bohrer. *Estabilização da tutela antecipada*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.

PEREIRA, Alex Costa. *Tutela sumária: a estabilização da tutela antecipada e sua adequação ao modelo constitucional do processo civil brasileiro*. 2012. 184 p. Tese (Doutorado) – Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2012.

PERÉZ RAGONE, Alvaro J. D. Introducción al estudio de la tutela anticipatoria. *Revista de Processo*, São Paulo, Revista dos Tribunais, v. 21, n. 81, p. 135-145, jan./mar. 1996.

PICARDI, Nicola. Appunti sul precedente giudiziale. *Rivista Trimestrale di Diritto e Procedura Civile*, Milano, Giuffrè, v. 39, n. 1, p. 201-208, mar. 1985.

PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. *Comentários ao Código de Processo Civil*. Rio de Janeiro: Forense, 1974. v. 5.

\_\_\_\_\_. *Tratado das ações*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1970. v. 1.

PROTO PISANI, Andrea. Intervento sconsolato sulla crisi dei processi civili a cognizione piena. *Il foro italiano*, Bologna, Zanichelli Editore, v. 133, fasc. 1, parte 5, p. 43-52, 2008.

\_\_\_\_\_. *Lezioni di diritto processuale civile*. Napoli: Jovene, 1994.

\_\_\_\_\_. Problemi della c. d. tutela giurisdizionale differenziata. In: \_\_\_\_\_. *Appunti sulla giustizia civile*. Bari: Cacchuri Editore, 1982.

\_\_\_\_\_. Il procedimento d'ingiunzione. *Rivista Trimestrale di Diritto e Procedura Civile*, Milano, Giuffrè, v. 41, n. 2, p. 291-299, apr./giugno 1987.

\_\_\_\_\_. Sulla tutela giurisdizionale differenziata. *Rivista di Diritto Processuale*, Padova, Cedam, v. 34, n. 4, p. 536-591, 1979.

\_\_\_\_\_. Verso la residualità del processo a cognizione piena? *Revista de Processo*, São Paulo, Revista dos Tribunais, v. 31, n. 131, p. 239-249, jan. 2006.

QUERZOLA, Lea. *La tutela anticipatoria fra procedimento cautelare e giudizio di merito*. Bologna: Bononia University Press, 2006.

REDENTI, Eurico. *Diritto processuale civile*. 2. ed. Milano: Giuffrè, 1957. v. 3.

RICCI, Edoardo F. A evolução da tutela urgente na Itália. In: ARMELIN, Donaldo (Coord.). *Tutelas de urgência e cautelares: estudos em homenagem a Ovídio A. Baptista da Silva*. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 379-388.

\_\_\_\_\_. Verso un nuovo processo civile? *Rivista di Diritto Processuale*, 2. Serie, Padova, Cedam, v. 58, n. 1, p. 211-226, 2003.

RAPISARDA, Cristina. *Profili della tutela civile inibitoria*. Padova: Cedam, 1987.

ROQUE, Andre Vasconcelos. Luta contra o tempo nos processos judiciais: um problema ainda à busca de uma solução. *Temas Atuais de Processo Civil*, v. 1, n. 4, 2011. Disponível em: <<http://www.temasatuaisprocessocivil.com.br/edicoes-anteriores/51-v1-n-4-outubro-de-2011-/152-a-luta-contra-o-tempo-nos-processos-judiciais-um-problema-ainda-a-busca-de-uma-solucao>>. Acesso em: 06 abr. 2013.

RODRIGUES, Marcelo Abelha. *Manual de direito processual civil*. 4. ed., reform., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

ROMERO SEGUEL, Alejandro. *La jurisprudencia de los tribunales como fuente del derecho: una perspectiva procesal*. Santiago de Chile: Editorial Jurídica de Chile, 2004.

ROSA, Alexandre Moraes da; LINHARES, José Manuel Aroso. *Diálogos com a Law & economics*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.

ROSITO, Francisco. *Direito probatório: as máximas de experiência em juízo*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

\_\_\_\_\_. *Teoria os precedentes judiciais: racionalidade da tutela jurisdicional*. Curitiba: Juruá, 2012.

SCHENK, Leonardo Faria. *Cognição sumária: limites impostos pelo contraditório no processo civil*. São Paulo: Saraiva, 2013.

SHIMURA, Sérgio Seiji; NEVES, Daniel Amorim Assumpção; MOREIRA, Alberto Camiña. *Nova reforma processual civil*. São Paulo: Método, 2002.

SICA, Heitor Vitor Mendonça. Algumas implicações no novo conceito de sentença no processo civil, de acordo com a Lei nº 11.232/2005. In: CARMONA, Carlos Alberto de (Org.). *Reflexões sobre a reforma do código de processo civil*. São Paulo: Atlas, 2007. p. 186-209.

\_\_\_\_\_. Velhos e novos institutos fundamentais do direito processual civil. In: YARSHELL, Flavio Luiz; ZUFELATO, Camilo (Coords.). *Teoria geral do processo: 40 anos*. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 463-464.

SILVA, Ovídio Araújo Baptista da. *As ações cautelares e o novo processo civil*. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1980.

\_\_\_\_\_. A antecipação da tutela na recente reforma processual. In: TEIXEIRA, Sálvio de Figueiredo (Org.). *Reforma do Código de Processo Civil*. São Paulo: Saraiva, 1996. p. 129-142.

\_\_\_\_\_. *Curso de processo civil*. 7. ed. rev. e atual. de acordo com o Código Civil de 2002. Rio de Janeiro: Forense, 2006. v. 1.

\_\_\_\_\_. *Do processo cautelar*. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009.

SILVA, João Paulo Hecker da. *Tutela de urgência e tutela da evidência nos processos societários*. 2012. 370 p. Tese (Doutorado) – Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2012.

SOUZA, Gelson Amaro de. Tutela diferenciada e a efetividade do direito: urgência e definitividade. In: CIANCI, Mirna et al. (Coords.). *Temas atuais das tutelas diferenciadas: estudos em homenagem ao professor Donaldo Armelin*. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 283-310.

SOUZA JUNIOR, Sidney Pereira de. *Sentenças parciais no processo civil: consequências no âmbito recursal*. São Paulo: Método, 2010.

SOARES, Rogério Aguiar Munhoz. *Tutela jurisdicional diferenciada: tutelas de urgência e medidas liminares em geral*. São Paulo: Malheiros, 2000.

STRECK, Lênio Luiz. *Súmulas no direito brasileiro: eficácia, poder e função: a ilegitimidade constitucional do efeito vinculante*. 2. ed. rev. e ampl. Porto Alegre: Livraria do advogado, 1998.

TALAMINI, Eduardo. Tutela de urgência no projeto de novo código de processo civil: a estabilização da medida urgente e a “monitorização” do processo civil brasileiro. *Revista de Processo*, São Paulo, Revista dos Tribunais, v. 37, n. 209, p. 13-34, jul. 2012.

\_\_\_\_\_. Tutela urgente na execução. In: ARMELIN, Donaldo (Coord.). *Tutelas de urgência e cautelares: estudos em homenagem a Ovídio A. Baptista da Silva*. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 389-413.

\_\_\_\_\_. *Tutela monitoria: a ação monitoria, Lei 9.079/95*. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.

TARDIN, Luiz Gustavo. *Fungibilidade das tutelas de urgências*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

TARUFFO, Michele. Precedente e jurisprudência. *Revista de Processo*, São Paulo, Revista dos Tribunais, v. 36, n. 199, p. 139-155, set. 2011.

\_\_\_\_\_. *La prueba de los hechos*. Traducción de Jordi Ferrer Beltrán. Madrid: Trotta, 2002.

TARZIA, Giuseppe. La tutela cautelare. In: *Il nuovo processo cautelare*. A cura di Giuseppe Tarzia. Padova: Cedam, 1993. p. XXI-XXXII.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. Abuso de direito processual no ordenamento jurídico brasileiro. In: MOREIRA, José Carlos Barbosa (Coord.). *Abuso dos direitos processuais*. Rio de Janeiro: Forense, 2000. p. 93-129.

\_\_\_\_\_. *Curso de direito processual civil*. 50. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009. v. 1.

\_\_\_\_\_. *Curso de direito processual civil*. 41. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2007. v. 2.

\_\_\_\_\_. *Curso de direito processual civil*. 41. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009. v. 3.

\_\_\_\_\_. Direito fundamental à duração razoável do processo. In: ARMELIN, Donald (Coord.). *Tutelas de urgência e cautelares: estudos em homenagem a Ovídio A. Baptista da Silva*. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 679-691.

\_\_\_\_\_. *Processo cautelar*. 20. ed. São Paulo: LEUD, 2002.

\_\_\_\_\_. Tutela antecipada – Evolução – Visão comparatista – Direito brasileiro e direito europeu. In: CIANCI, Mirna et al. (Coords.). *Temas atuais das tutelas diferenciadas: estudos em homenagem ao professor Donald Armelin*. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 397-419.

TOMEI, Giovanni. *Cosa giudicata o preclusione nei processi sommari ed esecutivi, scritti in onore di Elio Fazzalari*. Milano: Giuffrè, 1993. v. 2.

TOMMASEO, Ferruccio. *I provvedimenti d'urgenza: struttura e limiti della tutela anticipatoria*. Padova: Cedam, 1983.

TROCKER, Nicolò. *Processo civile e costituzione*. Milano: Giuffrè, 1974.

TUCCI, José Rogério Cruz e. *Ação monitória: Lei 9.079, de 14.07.1995*. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.

\_\_\_\_\_. Duração razoável do processo (art. 5º, LXXVIII da CF). In: JAYME, Fernando Gonzaga; FARIA, Juliana Cordeiro de; LAUAR, Maria Terra. (Coords.). *Processo civil: novas tendências: homenagem ao professor Humberto Theodoro Júnior*. Belo Horizonte: Del Rey, 2008. p. 433-452.

\_\_\_\_\_. *Precedente judicial como fonte do direito*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

\_\_\_\_\_. Parâmetros de eficácia e critério de interpretação do precedente judicial. In: MITIDIERO, Daniel; AMARAL, Guilherme Rizzo (Coords.). *Processo civil: estudos em homenagem ao professor doutor Carlos Alberto Alvaro de Oliveira*. São Paulo: Atlas, 2012. p. 233-261.

\_\_\_\_\_. *Tempo e processo*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997.

VERDE, Giovanni. *Il nuovo processo di cognizione: lezioni su primo grado e impugnazioni in generale*. Napoli: Jovene, 1995.

VICENZI, Brunela Vieira. *A boa-fé no processo civil*. São Paulo: Atlas, 2003.

WAMBIER, Luiz Rodrigues; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. Tutela diferenciada. *Revista de Processo*, São Paulo, Revista dos Tribunais, v. 35, n. 180, p. 42-54, fev. 2010.

WAMBIER, Luiz Rodrigues; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; MEDINA, José Miguel Garcia. *Breves comentários à nova sistemática processual civil*. 3. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005. v. 1.

WAMBIER, Tereza Arruda Alvim. *Os agravos no CPC brasileiro*. 4. ed. rev., ampl. e atual. de acordo com a nova Lei do agravo (Lei 11.187/2005). São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

\_\_\_\_\_. Interpretação da Lei e de precedentes: *civil law e common law*. *Revista dos Tribunais*, São Paulo, Revista dos Tribunais, v. 99, n. 893, p. 33-45, mar. 2010.

\_\_\_\_\_. Precedentes e evolução do direito. In: WAMBIER, Tereza Arruda Alvim (Coord.). *Direito jurisprudencial*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012. p. 11-97.

WAMBIER, Tereza Arruda Alvim; MEDEIROS, Maria Lúcia Lins Conceição. Recursos repetitivos: realização integral da finalidade do novo sistema impõe mais do que a paralisação dos recursos especiais que estão no 2º grau. *Revista de Processo*, São Paulo, Revista dos Tribunais, v. 36, n. 191, p. 187-197, jan. 2011.

WATANABE, Kazuo. *Cognição no processo civil*. 4. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2012.

WOLKART, Erik Navarro. Súmula vinculante: necessidade e implicações práticas de sua adoção (o processo civil em movimento). In: WAMBIER, Tereza Arruda Alvim (Coord.). *Direito jurisprudencial*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012. p. 277-340.

YARSHELL, Flávio Luiz. *Tutela jurisdicional*. 2. ed. rev. e atual. São Paulo: DPJ, 2006.

ZAVASCKI, Teori Albino. Ação rescisória: a súmula n. 343 do STF e as funções institucionais do Superior Tribunal de Justiça. *BDJur*, Brasília, DF, 28 ago. 2009, p. 1-20. Disponível em:

<[http://bdjur.stj.gov.br/xmlui/bitstream/handle/2011/24076/A%c3%a7%c3%a3o\\_Rescis%c3%b3ria\\_S%c3%bamula.doc.pdf?sequence=1](http://bdjur.stj.gov.br/xmlui/bitstream/handle/2011/24076/A%c3%a7%c3%a3o_Rescis%c3%b3ria_S%c3%bamula.doc.pdf?sequence=1)> e

<<http://bdjur.stj.gov.br/dspace/handle/2011/24076>>. Acesso em: 10 dez. 2013.

\_\_\_\_\_. *Antecipação da tutela*. São Paulo: Saraiva, 1997.